



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RIO GRANDE DO NORTE  
DEPUTADO UBALDO FERNANDES

**DESPACHO**

CONSTOU do expediente de hoje, PUBLIQUE-SE e, em seguida, subam os autos ao despacho de distribuição do Sr. Presidente. S. S. da Assembléia, 20 de FEVEREIRO de 2019

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

Fl. nº	01
Proc. Nº	04061/19
Func.	<i>[Handwritten]</i>

Projeto de Lei Nº. \_\_\_\_/2019.

**Projeto de Lei**  
Nº 0057 / 19

“**CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo Público e Privado, visando aplacar situações de assédio e abusos sexuais, incentivando a denúncia dessas situações de violência sexual, e também, prevenindo contra as situações cotidianas de violência, tais como assaltos.

Art. 2º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público ou privado no Estado do Rio Grande do Norte obrigadas a colocar no interior dos transportes, cartazes que incentivem a denúncia, bem como informar de maneira clara como a vítima deve proceder, para dar andamento a denúncia e facilitar a identificação do agressor.

§ 1º - Os cartazes deverão conter o número da Polícia Militar (190), da Polícia Civil (197), e da Central de Atendimento à Mulher (180).

§ 2º - Os cartazes deverão aduzir as vítimas a guardarem informações para a identificação do agressor, tais como: horário, linha do ônibus, trem, roupa que o agressor está usando e se possível suas características físicas

Art.3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que as empresas concessionárias do serviço de transporte público ou privado se adaptem à presente Lei.

Sala das Sessões **DEPUTADO CLÓVIS MOTTA** assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
Ubaldo Fernandes  
Deputado

**PLENÁRIO**  
Recebido em 20/02/2019  
às 10:03  
*[Handwritten signature]*  
Hélio Nelson Netto  
Mat. 204724-1

## JUSTIFICATIVA

Fl. nº	02
Proc. Nº	0406 / 99
Func.	U

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a implementação de políticas públicas que visam mitigar os assédios e abusos sexuais, dos quais as mulheres são as principais vítimas no transporte coletivo no Estado do Rio Grande do Norte. Assédio ou abuso sexual é um tipo de coerção de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação a vítima. Infelizmente, há uma cultura de não denunciar esse tipo de ação, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas e inclusive pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar a denúncia.

Desta forma, duas ações são necessárias; a primeira consiste na implementação de câmeras de segurança e a segunda, de caráter educativo/informativo, colocando no interior dos ônibus, trens e metros, cartazes informativos. A colocação de câmeras trará mais segurança aos usuários e trabalhadores do transporte público, além de possibilitar a identificação de tentativas de violência, assédio ou de abusos sexuais contra os usuários e principalmente contra mulheres, bem como identificação dos seus agressores através das imagens.

O projeto ainda visa a melhoria do serviço de transporte público no Estado do Rio Grande do Norte, levando em conta que essas campanhas não poderão impactar o valor da tarifa, sendo sua implementação gradual, até que atinja todos os veículos da frota em um prazo razoável.

Os cartazes devem incentivar a vítima a realizar a denúncia, bem como informar de forma clara como a vítima deve proceder para dar andamento à denúncia e facilitar a identificação do agressor.